



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100174-89.2021.5.01.0046 (ROT)**

**RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A -  
TRANSPETRO**

**RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR  
PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS  
ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA REGINA LEAL  
CAMPOS**

#### **EMENTA**

**Greve. Descontos dos Dias de Paralisação. Acordo. Não Observância do Prazo. Preclusão.** Havendo acordo para desconto dos dias não trabalhados durante movimento paredista, no prazo máximo de 180 dias, ilícito o desconto efetuado pelo empregador quando decorrido referido lapso temporal, operando-se a preclusão.

#### **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, provenientes da MM. 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**, como recorrente, e **SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ**, como recorrido.

Inconformada com a sentença de id 604b6e6, de lavra da **Exma. Juíza LILA CAROLINA MOTA PESSOA IGREJAS LOPES**, que julgou procedente o pedido, apresenta a ré recurso ordinário, consoante razões de id 032af49.

Sustenta, em síntese, que: a inicial é inepta pois, em se tratando de ação civil pública em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual, deveria a entidade representativa colacionar o rol de substituídos, a fim de permitir a verificação de quais empregados efetivamente lhe prestaram serviços, omissão que prejudica a elaboração da

defesa e a verificação de ações individuais a ensejar a arguição de litispendência; o ente sindical é parte ilegítima para o ajuizamento da presente, pois ausente mandato expresso, com individualização e qualificação de cada um dos representados, além do fato de serem direitos individuais não homogêneos; a não liquidação dos pedidos da inicial importa na extinção do feito sem resolução de mérito; lícitos os descontos de metade dos dias parados em razão do movimento grevista, conforme acordo entabulado perante o TST; em razão da improcedência do pedido, não são devidos honorários advocatícios pela ré, mas sim pelo autor, a serem arbitrados em 15% do valor da causa.

Custas e depósito recursal ids 6e6c02f e 293daad.

Contrarrazões id 7c36408.

Parecer do Excelentíssimo Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. MARCELO DE OLIVEIRA RAMOS, id ef7b2b2, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## **CONHECIMENTO**

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

## **MÉRITO**

### **DA INÉPCIA DA INICIAL e DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo sindicato representante da categoria profissional, pretendendo seja o empregador condenado a devolver valores descontados indevidamente dos empregados, relativos aos dias parados durante movimento grevista.

A ré argui a inépcia da inicial, pela ausência de rol de substituídos, e a ilegitimidade ativa *ad causam*, aduzindo a falta de mandato expresso e a natureza heterogênea do direito postulado.

Sem razão.

É sabido que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Essa é a norma insculpida no art. 18 do CPC, que esclarece o princípio da legitimidade ativa contido no art. 17 do mesmo diploma, fixando, como

regra geral, que somente o titular do direito pode acerca dele demandar.

A lei, contudo, abre algumas exceções a esse princípio geral, admitindo que determinadas pessoas compareçam em juízo para, em nome próprio, defender direitos de terceiros. É o que ocorre com a substituição processual, doutrinariamente denominada de legitimação anômala ou extraordinária.

*In casu*, o sindicato, ao postular a devolução dos descontos pelos dias parados, pretende a proteção de direito comum, cujos beneficiários podem ser individualmente determinados - direitos individuais homogêneos -, sendo perfeitamente cabível a substituição processual.

A doutrina tem destacado que o art. 8º, III, da Constituição Federal, confere ampla legitimidade ao sindicato para a defesa dos direitos individuais e coletivos da categoria, sendo vedada qualquer interpretação restritiva desse dispositivo constitucional, por se tratar de direito social. Neste passo, revela-se despicienda a juntada de rol de substituídos para ajuizamento de ação coletiva, bem como a exigência de procuração firmada por cada um dos beneficiários.

Confira-se lição de Nelson Nery Junior, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9º ed., Editora Revista dos Tribunais, fl. 158:

*"O revogado TST 310 V continha restrição não exigida pela lei. Tanto a CF 8º, III, quanto o CDC 82, IV e LACP 5º, legitimam o sindicato, que tem natureza jurídica de associação civil, sem exigir que sejam identificados os associados substituídos na ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos (sindicato como substituto processual). Quando os substituídos constituam universo numeroso de pessoas, nem seria razoável exigir-se, para a propositura de ação coletiva (CDC 82IV e 91 ss.), a individuação dos substituídos, já que materialmente de difícil ou impossível consecução. À vista da inexigência constitucional ou legal, não pode haver restrição ao exercício do direito de ação por entendimento pretoriano. Era inconstitucional e ilegal o revogado TST 310 V. Dada a eficácia erga omnes ou ultra partes da sentença coletiva proferida na ação para a defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos (v. a definição dessas categorias no CPC 81 par. ún.), conforme determina o CDC 103, é desnecessário nominar-se o beneficiado com a sentença coletiva: a norma (v.g., CF 8º III, CDC 82, LACP 5º etc.) legitimou a entidade a ajuizar ação civil pública, razão porque está dispensada de dizer quem serão os beneficiários da sentença e da coisa julgada coletiva. Na ação coletiva o sindicato (ou outro co-legitimado) é o autor. Diferentemente do que ocorre com a representação, quando o sindicato é instrumento e representante, pois os autores são os sindicalizados. Quando o sindicato é o autor (v.g., CF 8º, III) não precisa de lista com nomes dos eventuais beneficiários; quando o sindicato é representante (v.g. CF 5º XXI) é necessário que indique*

*- em lista que deve ser juntada com a petição inicial - quem são os autores da ação, que ele representa. Não há que se confundir, portanto a condição da ação (legitimidade de parte) (CPC 267 VI) de o sindicato ser o autor da ação coletiva com o pressuposto processual (capacidade da parte e de seus representantes e procuradores) (CPC 7º, 13 e 267 IV) de o sindicato ser o representante dos autores da ação individual."*

Conclui-se, portanto, que o sindicato detém legitimidade para atuar como substituto processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, para ajuizar ação civil pública pretendendo o pagamento de haveres trabalhistas aos empregados integrantes da categoria profissional que representa, sendo desnecessária a indicação do rol de substituídos e instrumento de mandato de cada um dos beneficiários.

### **Nego provimento.**

### **DA NÃO LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS**

Sustenta a ré que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, pois não liquidados os pedidos, consoante determina o art. 840, §§1º e 3º, da CLT.

A sentença rejeitou a alegação, sob o seguinte fundamento:

*"O pedido formulado é certo e determinado, apenas a liquidação não é possível no momento dada a natureza coletiva da ação.*

*Nestes casos, a liquidação pode ser feita por estimativa, aplicando-se o art. 324 do CPC."*

(id 604b6e6 - Pág. 3).

Irreparável a sentença, no particular.

Em se tratando, como no caso se trata, de ação civil pública, em que o sindicato atua na qualidade de substituto processual da categoria, não há falar em indicação dos valores, pois autorizada a formulação de pedido genérico, nos termos do art. 324 do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, como bem observou a Juíza *a quo*.

Na hipótese de condenação, esta será genérica, sendo os valores devidos a cada empregado apurados individualmente por ocasião da liquidação, como preconizam os artigos 95 e 97 da Lei 8.078/90.

### **Nego provimento.**

## DOS DESCONTOS

O autor, na inicial, esclarece que, em fevereiro de 2020, houve a paralisação das atividades em razão de movimento grevista de âmbito nacional.

Ajuizado dissídio coletivo de greve perante o C.TST, foi realizada reunião de mediação, conduzida pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra, em que se decidiu pelo fim da paralisação e, em relação aos dias não trabalhados, o seguinte:

*"3 - Em relação aos **dias parados**, serão **descontados** dos salários **metade** dos dias efetivamente não trabalhados (com **devolução** em folha suplementar, a ser paga em **06/03/2020**, dos descontos feitos a maior) e **compensados** os demais no banco de horas, o prazo máximo de **180 dias**, sendo **desconsideradas as advertências escritas** remetidas aos trabalhadores, bem como **não haverá punições por participação pacífica na greve**" (grifos no original, id 20fb19c - Pág. 3).*

Informa o sindicato que, não obstante o prazo máximo de 180 dias estipulado no acordo, a ré, sem comunicação prévia aos empregados ou à entidade sindical, efetuou descontos no contracheque dos trabalhadores em fevereiro de 2021, tendo como fato gerador a greve de 2020, o que, segundo o autor, revela-se inadmissível, pois tendo o empregador permanecido inerte no prazo acordado, sem justificativa plausível, operou-se o perdão tácito.

A ré, em defesa, sustenta a regularidade dos descontos, uma vez que no termo de acordo ficou expressamente convencionado que "**metade dos dias não trabalhados seriam descontados do salário dos empregados**" (grifo no original, id 20fb1cd - Pág. 9).

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

*"O sindicato autor afirma que, em razão de greve deflagrada em fevereiro/2020, foi realizada mediação perante o TST onde foi convencionado:*

*""(...) 3 - Em relação aos **dias parados**, serão descontados dos salários **metade** dos dias efetivamente não trabalhados (com **devolução** em folha suplementar, a ser paga em **06/03/2020**, dos descontos feitos a maior) e **compensados** os demais no banco de horas, o **prazo máximo de 180 dias**, sendo **desconsideradas as advertências escritas** remetidas aos trabalhadores, bem como **não haverá punições por participação pacífica na greve**; (...)"*

*O sindicato prossegue a narrativa afirmando que, em fevereiro/2021, diversos substituídos foram surpreendidos com*

descontos em contracheque, decorrentes da participação na mencionada greve. Defende a ilegalidade destes descontos, por não observado o prazo de 180 dias.

Em sua defesa, em síntese, a reclamada afirma ter cumprido corretamente o acordado.

Conforme contracheques anexados com a petição inicial (que são meramente exemplificativos, por óbvio), houve de fato descontos no mês de fevereiro/2021 sob a rubrica "DESC SALDO BH ACT 19/20 01.2021".

Assim, de plano, tem-se que houve a comprovação do alegado na inicial, ou seja, descontos em fevereiro/2021.

A contestação da reclamada não se contrapõe ao principal argumento do autor, qual seja, de que intempestivos os descontos, pois feitos após 180 dias.

Ademais, como bem mencionado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer: "**a empresa nada falou, em sua contestação, especificamente, sobre os novos descontos efetuados nos contracheques de fevereiro de 2021, a título de "desc. Saldo BH ACT 19/20 - 01.2021", objeto do questionamento do Sindicato Autor na presente demanda, deixando de negá-los e também de justificá-los**". (grifo no original).

Tais descontos foram feitos muito após 180 dias. Não foi cumprido o acordado, pela TRANSPETRO.

A sentença de ID 9d62166 trata de assunto diverso do discutido na presente ação, não tendo pertinência.

A ata de negociação ID 8ecbe7c também não se relaciona com o objeto da presente demanda.

Não há nenhuma documentação anexada com a defesa que justifique o porquê dos descontos feitos em fevereiro/2021.

O acordo coletivo de trabalho 2020/2022 também não autoriza o desconto, uma vez que a questão relativa à greve foi especificamente tratada no processo 01000087-16.2020.5.00.0000 e não se confunde com descontos ordinários decorrentes de saldo negativo em banco de horas.

Fato é que ao deixar de efetuar o desconto no prazo acordado de 180 dias, houve o perdão tácito pelo empregador e o desconto a posteriori, além de ilegal, viola o Princípio da Intangibilidade do Salário e gera redução salarial ao arrepio da lei e da Constituição.

Por todo o exposto, são procedentes os pedidos formulados na presente ação."

(id 604b6e6 - Pág. 6/8).

Pois bem. É incontroverso que o acordo entabulado no TST previu o desconto da metade dos dias de paralisação e a compensação da outra metade por meio do banco de horas, no prazo máximo de 180 dias.

O autor, na inicial, requer a devolução dos descontos efetuados no mês de fevereiro/2021, sob a rubrica "Desc. Saldo BH ACT 19/20 01.2021" (exemplo id ef32053), aduzindo que em muito ultrapassado o prazo de 180 dias previsto no acordo firmado em 21/02/2020.

A ré, em defesa, sustenta apenas que nada é devido, pois o acordo previu o desconto de metade dos dias de paralisação, dando a entender que o débito de fevereiro/2021 estaria relacionado a esses dias.

Realmente, da leitura da cláusula do acordo supratranscrita, depreende-se que a limitação temporal refere-se apenas à compensação da metade dos dias por meio de banco de horas, e não ao débito salarial da outra metade.

Todavia, não se tem como admitir que um desconto efetuado sob a rubrica "Saldo BH" se refira a outro que não o relativo ao banco de horas e, portanto, sujeito ao prazo máximo de 180 dias.

Poder-se-ia, ainda, aventar a hipótese de que o desconto teria relação com outra fonte normativa, o ACT 2019/2020, em razão de constar "ACT 19/20 01.2021". Entretanto, não houve essa alegação por parte da ré, tampouco a juntada desse acordo coletivo para verificação, ônus que competia à ora recorrente, o que afasta essa ilação.

Em suma, como bem observado pelo *parquet laboral*, o autor sustentou a ilicitude do desconto efetuado no salário dos substituídos, sob o fundamento da extemporaneidade, e a ré, em defesa, não impugnou especificamente o pedido, tampouco esclareceu efetivamente a origem do desconto nos contracheques colacionados por amostragem na inicial, o que torna verossímil a alegação autoral - débito em fevereiro de 2021 relativo ao banco de horas não compensado, decorrente da metade dos dias não trabalhados no movimento paredista de fevereiro de 2020 -, contrariando, pois, o acordo firmado no TST em 21/02/2020, que previa o prazo máximo de 180 dias para a compensação.

Dessa forma, ilícito o desconto, a manutenção da sentença, que condenou a ré a proceder à devolução dos valores debitados, é medida que se impõe.

**Nego provimento.**

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ré, em razão da improcedência do pedido requerida no presente recurso, pretende o afastamento dos honorários sucumbenciais a seu encargo e a condenação do autor ao pagamento destes no importe de 15%.

Mantida a sentença de procedência, não há falar em alteração da sucumbência quanto à verba honorária.

**Nego provimento.**

**PELO EXPOSTO**, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região **conhecer** do recurso ordinário de PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e **negar-lhe provimento**.

**MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS**

**Juíza Convocada Relatora**

**rgb/**

**Votos**



Assinado eletronicamente por: [MARCIA REGINA LEAL CAMPOS] - b13c344  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo